

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
LEI Nº 534/2013

DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO MUNICIPAL E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º – A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de São José das Palmeiras será desenvolvida através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º – As ações a que se refere o “*caput*” deste artigo serão implementadas, dentre outras, através de:

- I** – políticas sociais básicas (educação, saúde, habitação, esporte, cultura, lazer, trabalho e renda);
- II** – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
- III** – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V** – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI** – os programas de atendimento à proteção sócio-educativa destinados à criança e o adolescente, serão em regime de:

- a) programas de orientação e apoio sócio familiar;
- b) programas de apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) programas de colocação em família extensiva ou substituta;
- d) serviço de acolhimento institucional;
- e) programas de liberdade assistida, dentre outros;
- f) programas de incentivo à profissionalização de adolescentes.

§ 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando a prioridade absoluta nos termos da lei, será efetuado de forma integrada entre órgãos do Poderes Públicos e a Comunidade.

Art. 3º – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II** – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA – São José das Palmeiras/PR;
- III** – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Vinculação do Conselho

Art. 5º – Permanece constituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 6º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** – formular as políticas municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a capacitação e a aplicação de recursos;

II – estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais, estaduais, federais para o atendimento da Criança e do Adolescente;

III – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

V – inscrever as entidades governamentais e as entidades não-governamentais com seus programas de proteção e sócio-educativos, especificando os regimes de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, que sejam classificados conforme o art. 90 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, em regime de:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços a comunidade;
- f) liberdade assistida;
- g) semi-liberdade;
- h) internação.

VI – estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar as suas deliberações;

VII - coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade no desenvolvimento da proteção integral com prioridade absoluta;

VIII - encaminhar ao Poder Executivo, na época oportuna as propostas orçamentárias do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA, LDO, e LOA e sua execução, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município.

X – definir o número de conselhos tutelares a serem implantados no município, através do Projeto de Lei municipal;

XI – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e Conselho Tutelar - CT do Município;

XII – dar posse aos membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIII – pronunciar-se, emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, prestação e defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

XIV – receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, dando o encaminhamento devido;

XV - receber as denúncias de irregularidade nas entidades de atendimento feitas pelo Conselho Tutelar, para efeito de cancelamento, suspensão ou manutenção de subvenções e registros;

XVI – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados, por meio de Plano de Aplicação;

XVII - informar ao Conselho Tutelar, Ministério Público e os demais órgãos municipais representados no CMDCA sobre as Políticas de Atendimento às crianças e adolescentes e suas modificações;

XVIII – as demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros eleitos, pelo quorum mínimo de 50% + 1 dos participantes, o Presidente e o Vice-Presidente, o Secretário e o Vice Secretário, o Tesoureiro e o Vice-Tesoureiro.

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho de Direitos

Art. 7º – Permanece instituído o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado administrativamente ao Município de São José das Palmeiras, composto por representantes do Poder Público e Governamentais e de organizações da sociedade civil, em igual número, sendo composto paritariamente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será composto

por 5 (cinco) representantes governamentais e 5 (cinco) representantes não-governamentais, sendo que para cada membro titular haverá um suplente.

Art. 8º - Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais titulares das pastas abaixo relacionadas, caso não possam exercer as funções de conselheiro, será permitido que o mesmo indique outro representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 9º – As entidades da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas por edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do edital, perante o Conselho Municipal de Direitos, comprovando suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

Parágrafo Único - As entidades acima citadas deverão estar diretamente ligadas à defesa e ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e legalmente constituídas.

Art. 10º – Caso as entidades habilitadas excedam o número de 5 (cinco), a seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em Assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

Parágrafo único – O Conselho de Direitos encaminhará ao Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da indicação, ou eleição, de que trata o “*caput*” deste Artigo, a relação das entidades selecionadas para integrar o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, a eles devendo ser dado posse no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11º – A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro indicado será escolhido um suplente para a vaga específica, com poder de decisão igual ao titular, conforme Regimento Interno.

Art. 12º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros, por maioria absoluta de votos, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário, o Vice-Secretário, o Tesoureiro e o Vice-Tesoureiro.

Art. 13º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 14º – Os Conselheiros e seus respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º – Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para complementar o prazo do mandato do substituído.

Art. 15º – O Prefeito fará a nomeação dos Conselheiros, tanto os governamentais como os não governamentais, após o processo de escolha previsto nesta lei.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo Titular, que o perderá, automaticamente, ao deixar o cargo.

§ 2º - Os Conselheiros não governamentais e seus respectivos suplentes serão escolhidos através da assembléia das entidades.

§ 3º - Aos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais serão permitidas reconduções por igual período, passando periodicamente, a cada 02 (dois) anos, pela Assembléia das Entidades.

Art. 16º - A posse solene será dada a todos pelo Prefeito.

Art. 17º - Em caso de impedimento ou hipótese de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do conselheiro substituído.

Art. 18º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I – morte;

II – renúncia;

III – ausência injustificada por mais de 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) alternadas, no período de 1 (um) ano;

IV – doença que exija o licenciamento por mais de 2 (dois) anos;

V - prática de conduta incompatível com a função de Conselheiro de Direitos;

VI – condenação pela prática de crime ou contravenção por sentença judicial transitada em julgado;

VII – mudanças de residência do Município.

SEÇÃO V

Das Reuniões

Art. 19º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

SEÇÃO VI

Do Funcionamento do Conselho Municipal

Art. 20º – O Município de São José das Palmeiras manterá uma estrutura hábil ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do CMDCA, utilizando instalações e funcionários do Município de São José das Palmeiras.

Art. 21º – O plenário funcionará com o número da metade mais um dos conselheiros.

Parágrafo único – A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 22º – O Conselho poderá requisitar servidores públicos vinculados aos órgãos que o compõem para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 23º – Permanece constituído O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de natureza indeterminada e natureza contábil, captador de recursos a serem utilizados, será regulamentado pelas resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual é vinculado orçamentariamente ao Município de São José das Palmeiras.

SEÇÃO II

Da Constituição e Gerência do Fundo

Art. 24º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constitui de:

I – dotações orçamentárias e verbas adicionais que a lei estabelecer;

II – doações, auxílios contribuições de entidades nacionais e internacionais não governamentais;

III – doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;

IV – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas federais, estaduais e municipais, nacionais e internacionais para repasse e a organizações da sociedade civil executoras de programas, projetos, serviços e atividades, de amparo e proteção à criança e ao adolescente, devidamente habilitadas;

V – contribuições voluntárias;

VI – produto de aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais em eventos realizados;

VII - multas decorrentes de condenações em ações civis de prestação pecuniária cominada pela justiça, ou de imposição de penalidade administrativa, previstos em Lei Federal nº 8.069/90.

VIII – outros recursos que lhe forem destinados;

Art. 25º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA será administrado pelo Gestor da Pasta da Secretaria de Assistência Social em conjunto com o Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, responsáveis pela prestação de contas.

Art. 26º – A proposta orçamentária do Fundo, elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é submetida anualmente ao Chefe do Executivo, para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para integrar o Orçamento Geral do Município, em obediência ao princípio da unidade e ao disposto na Constituição Federal.

Art. 27º - A Secretaria Municipal de Finanças repassará ao Fundo os recursos a ele destinados, à medida que se forem realizando as receitas, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo único – Os saldos financeiros do Fundo, constantes do Balanço Anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 28º – As receitas descritas no Artigo 23 desta Lei serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função de cumprimento do planejamento;

II – de prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao Presidente exigir o cumprimento das formalidades para sua liberação e prestação de contas.

§ 2º – O Tesoureiro será o relator no processo de prestação de contas feita por entidade beneficiária ao Fundo

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - As deliberações do Conselho sobre as prestações de contas referidas no parágrafo anterior serão comunicadas ao Conselho Tutelar.

Art. 29º - Os recursos destinados ao Fundo serão utilizados exclusivamente para a Área da Infância e Adolescência, incluindo o pagamento de taxas, tributos e demais gastos correlatos necessários para o bom desempenho dos trabalhos.

SEÇÃO III

Das Competências do Gestor do Fundo

Art. 30º - Compete ao Administrador do Fundo Municipal:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 31º – Permanece instituído o Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, regulamentado através desta Lei, das Leis Federais atinentes à espécie e, orientadas, pelas Resoluções e Normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado administrativamente a Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal, sendo o mesmo encarregado de tomar providências e aplicar medidas de proteção decorrente da lei, sendo efetivada em nome da sociedade, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, tudo conforme o definido pela Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO II

Da Competência e dos Deveres do Conselho Tutelar

Art. 32º – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) conselheiros titulares e ao menos, 05 (cinco) suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida sua recondução por mais 04 (quatro) anos.

Art. 33º – As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 34º – São deveres do Conselheiro, na sua condição de agente honorífico:

I – atender crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação, dos direitos reconhecidos no respectivo Estatuto, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, aplicando-se as seguintes medidas:

1. encaminhamento aos pais ou responsáveis;
2. orientação, apoio e acompanhamento temporários;
3. matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
4. inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
5. requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
6. inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
7. acolhimento em entidade assistencial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

1. encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
2. inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
3. encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
4. encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
5. obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
6. obrigação de encaminhar a Criança ou Adolescente a tratamento especializado;
7. advertência;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

1. requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
2. representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, deste Artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, e contra a propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da Criança e do Adolescente;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - São também deveres do Conselheiro Tutelar:

I - dever de agir - desempenhar as atribuições inerentes a função, incluindo àquelas previstas no art. 136, do ECA;

II - dever de eficiência - realizar as atribuições com rapidez e perfeição sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - dever de probidade – proceder de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade e respeito e o público, com prioridade e dedicação, sem preferências pessoais;

IV - dever de prestar contas - apresentar relatório trimestral ao CMDCA e ao Ministério Público com a identificação e descrição sucinta e objetiva do caso, tipo de procedimento e encaminhamento adotados, relatando no campo específico as irregularidades concernentes aos serviços de atendimento à criança e ao adolescente do município.

§ 2º – O acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando em privação de liberdade.

Art. 35º – Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do Artigo 147, da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 36º – O Funcionamento do Conselho Tutelar seguirá as determinações constantes das resoluções vigentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal.

Art. 37º – Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em local de fácil acesso e com a acessibilidade à população, colocado à disposição pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º – O Conselho Tutelar elaborará Regimento Interno, de acordo com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e da legislação municipal, o qual deverá estabelecer o regime e as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função, após deverá ser encaminhado para o CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de proposta de alteração, caso necessário, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

§ 2º – O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será definido por seu Regimento Interno.

§ 3º – Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a escala de trabalho para atendimento especial, em regime de plantão.

§ 4º – O atendimento especial em regime de sobreaviso deverá ser feito, na sede do Conselho Tutelar.

§ 5º – O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 6º – O Conselho Tutelar funcionará 24 (vinte e quatro) horas diárias, em forma de revezamento, distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual:

I – Durante o horário das 8:00 h às 11:30 h e das 13:30 h às 17:00 h, de segunda a sexta-feira, o Conselho Tutelar funcionará com no mínimo 03 (três) conselheiros trabalhando;

II - Nos demais horários e dias não mencionados, inclusive feriados, o conselho funcionará em forma de plantão;

III - O plantão deverá ser realizado por no mínimo 02 (dois) conselheiros tutelares, e estes devem estar munidos de aparelho celular ligado, automóvel e chave do estabelecimento.

§ 7º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fiscalizar o horário

de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 38º – O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar reunião uma vez por semana com a presença de todos os conselheiros para realizar estudos, analisar casos e deliberar sobre casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

Art. 39º – Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo Único – O registro dos atendimentos deverá ser realizado no Sistema de Informações para a Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB, o qual gerará relatórios a serem encaminhados mensalmente ao CMDCA e serão de uso exclusivo dos conselheiros, ressalvada a requisição judicial.

SEÇÃO IV

Do Processo de Eleição dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 40º – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, regulamentar o processo de escolha e de realização do pleito dos novos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica e Edital de Convocação, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/1990 e nas Resoluções vigentes expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares disporá sobre:

I – A composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II – As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III – As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV – O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares.

Art. 41º – A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º – A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário;

§ 2º – Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração de minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município;

§ 3º – No Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Art. 42º – Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

I – Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

II – Residir no Município, no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral, estar no gozo de seus direitos políticos;

III – Reconhecida idoneidade moral;

IV – Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio;

V – Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.

VI – Comprovar, mediante certidão do cartório da comarca local, não estar sendo processado criminalmente, ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada ou em julgamento.

Parágrafo único – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 43º – O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao CMDCA até a data limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 44º – Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único – Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 45º – A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo máximo de 08 (oito) dias contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 42 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

Art. 46º – Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer

cidadão, indicando os elementos probatórios.

§ 1º – Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§ 2º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também afixá-lo na sede do CMDCA.

§ 3º – Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

Art. 47º – Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Art. 48º – Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto por membros da comunidade local com domínio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a definição dos locais de votação.

Art. 49º – A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 50º – As regras e restrições da propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 51º – A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas, o CMDCA providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, ou urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 1º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com outros órgãos públicos:

- a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- b) a obtenção, junto a Polícia Militar de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 2º – As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes.

Art. 52º – O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 53º – Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º – Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público;

§ 2º – Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente, ou no caso de ter que se ausentar por intermédio de 01 (um) representante previamente cadastrado, a recepção e apuração dos votos;

§ 3º – O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 54º – Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único – Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 55º – Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

§ 1º – Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA antes da posse,

com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

§ 2º – O conselheiro que não participar do processo de capacitação, ou não atingir frequência mínima, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente que tenha participado, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação;

§ 3º – Os candidatos eleitos como suplente poderão ser convocados pelo CMDCA para assumir no caso de vacância, licenças para tratamento de saúde por mais de 30 dias, maternidade ou paternidade;

§ 4º – Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função;

§ 5º – O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 6º – Os Conselheiros Tutelares tomarão posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

SEÇÃO V

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 56º – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único – O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

Art. 57º – Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro e/ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I – retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, quando findo o seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais;

Art. 58º – Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus à percepção das seguintes vantagens:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina (13º salário).

§ 1º – A remuneração do Conselheiro Tutelar será de 1.2 (um ponto dois) Salários, Mínimo Nacional vigente;

§ 2º – A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo, não configura vínculo empregatício;

§ 3º – As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao CMDCA.

§ 4º – O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

SEÇÃO VI

Das Licenças

Art. 59º – O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade e paternidade, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

§ 1º – O Conselheiro Tutelar licenciado por mais de 30 dias, será substituído pelo suplente.

§ 2º – Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

SEÇÃO VII

Das Penalidades

Art. 60º – Considera-se infração disciplinar, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão ou violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Art. 61º – São penas disciplinares aplicáveis pelo CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I – advertência por escrito, aplicada em casos de natureza leve;

II - suspensão disciplinar, nos casos de falta grave, ou reincidência em infração na qual foi aplicada pena de repreensão, com desconto em folha de pagamento dos dias em suspensão;

III - perda de mandato.

Art. 62º – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - negligenciar em tarefas que venham facilitar a exposição de criança e adolescentes, em situação de risco;

VI - usar da função para auferir benefícios a si ou a outrem;

VII – transferir residência ou domicílio para outro município.

§ 1º – Verificada a sentença condenatória do Conselheiro Tutelar na Justiça pela prática de crime ou contravenção penal, o CMDCA em Assembléia Ordinária declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º – Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o CMDCA procederá o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar, até que se apurem os fatos constituindo uma Comissão Especial, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de crime ou contravenção, o CMDCA em Assembléia Extraordinária, procederá a votação para a cassação do mandato do Conselheiro Tutelar, com quórum de 50% mais um dos membros do CMDCA.

TÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 63º – A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no desempenho da função dos conselheiros é obrigada a levar ao conhecimento do CMDCA, para que este promova a apuração por meio de sindicância administrativa, salvo se pela gravidade dos fatos conhecidos, for aconselhável a instauração imediata de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo de 30 (trinta) dias, para a sua conclusão prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

Art. 64º - A sindicância será aberta através de Portaria, indicando o objeto e a nomeação de uma comissão formada por 03 (três) membros, de reconhecida idoneidade e competência técnica, designada pelo CMDCA.

Parágrafo único – Quando a sindicância se realizar por comissão, a Portaria designará o Presidente da Comissão e este, indicará um membro para secretariar os trabalhos.

Art. 65º – O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração dos fatos, ouvido o sindicando e todas as pessoas envolvidas, bem como peritos e técnicos necessários ao caso.

Parágrafo Único – Terminada a sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o arquivamento da sindicância ou instauração de processo administrativo, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 66º – A pena de perda de mandato só poderá ser aplicada em processo administrativo, em que se assegure o contraditório e ampla plena defesa ao indiciado.

Art. 67º – O processo administrativo será instaurado pelo Presidente do CMDCA, mediante portaria, especificando o seu objeto e designando as autoridades processantes.

§ 1º – O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 04 (quatro) membros, dentre os conselheiros municipais governamentais e não-governamentais. No ato da designação, será indicado o Presidente.

§ 2º – O Presidente da Comissão designará um membro da Comissão para secretariar os trabalhos.

Art. 68º – O prazo para a realização do processo administrativo será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais de 30 (trinta), mediante autorização do Presidente do CMDCA e, nos casos de força maior, prorrogável pelo tempo que necessário for.

§ 1º – A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora para a tomada de seu depoimento.

§ 2º – Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação.

§ 3º – Se o fundamento do processo for abandono de cargo, a autoridade processante fará divulgar Edital de chamamento, num prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º – A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso, a técnicos e peritos.

§ 5º – Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, nos autos do processo.

§ 6º – Quando a diligência exigir sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, depois de realizada.

Art. 69º – Se a irregularidade, objeto do processo administrativo, constituir crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

SEÇÃO I

Da Defesa do Indiciado

Art. 70º – A autoridade processante assegurará ao indiciado, todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º – O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º – No caso de revelia, a autoridade processante designará ex-ofício, um servidor ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 71º – Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vistas ao processo na repartição, e terá prazo de 10 (dez) dias úteis, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir.

Art. 72º – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único – A vista dos autos será feita na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um servidor devidamente autorizado.

SEÇÃO II

Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 73º – Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante deverá apreciar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, todos os elementos do processo, apresentando relatório com a decisão justificada de absolvição ou punição do indiciado, indicando nesta última hipótese, a pena cabível e o seu fundamento legal.

Parágrafo Único – O processo com relatório e todos os elementos dos autos, serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo administrativo.

Art. 74º – As autoridades processantes ficarão à disposição da autoridade competente até decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento que se julgar necessário.

Art. 75º – Recebido o Relatório com a decisão, o Presidente do CMDCA no prazo de 03 (três) dias úteis, convocará reunião extraordinária com os membros do CMDCA para apreciar a conclusão do relatório.

§ 1º – Prevalecerá a conclusão que obtiver a maioria dos votos dos membros do CMDCA.

§ 2º – Se houver discordância das conclusões do relatório, será designada uma Comissão Especial para reexaminar o processo e, no prazo de 07 (sete) dias, propor o que entender cabível.

Art. 76º – Aos casos omissos aplicam-se subsidiariamente, as disposições concorrentes aos servidores públicos.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 77º – A qualquer tempo, poderá ser requerido ao CMDCA a revisão da pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único – A revisão só poderá ser requerida pelo conselheiro tutelar punido, salvo se o Conselheiro Tutelar seja falecido ou desaparecido, caso em que a revisão poderá ser requerida por parente em 1º grau.

Art. 78º – A revisão será feita pela Comissão Revisora nomeada pelo CMDCA, e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 79º – Na inicial, o requerente solicitará dia e hora para a inquirição das testemunhas arroladas.

Art. 80º – Concluído o trabalho da Comissão Revisora no prazo de 30 (trinta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao CMDCA que o julgará, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 81º – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

SEÇÃO I

Da Perda do Mandato e do Impedimento dos Conselheiros

Art. 82º – Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda de mandato do conselheiro.

Art. 83º – Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município.

Art. 84º – O Conselheiro Tutelar, na forma desta Lei e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou condutas incompatíveis com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca das medidas cabíveis e voto favorável de 2/3 (dois terços).

§ 3º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público.

Art. 85º – O suplente, escolhido será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para integrar o Conselho Tutelar, nos seguintes casos:

I – vacância do cargo;

II – licença do respectivo titular por mais de 30 (trinta dias).

Art. 86º - São impedidas de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Santa Helena.

CAPÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 87º - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio.

Parágrafo único. É vedada a participação, como delegados representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, àqueles que mantenham vínculo de subordinação com o Poder Público Municipal.

Art. 88º - A Conferência será convocada pelo CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Em caso de não-convocação por parte do CMDCA, no prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por um quinto das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 89º - Serão realizadas pré-conferências por segmento e/ou regionais com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar para a Conferência.

§ 1º - A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência.

§ 2º - Poderão participar crianças e adolescentes, desde que as pré-conferências disponham de metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

§ 3º - Entendem-se por segmentos:

I - os usuários;

II - os prestadores de serviços/trabalhadores na área da criança e do adolescente; e

III - os gestores das políticas públicas municipais e estaduais.

Art. 90º - Os delegados representantes da sociedade civil organizada na Conferência serão eleitos mediante reuniões próprias das respectivas entidades, convocadas para este fim específico, sob orientação do CMDCA, garantida a participação de dois delegados de cada entidade, um titular e outro suplente.

§ 1º - Para participar do processo eleitoral do CMDCA, por meio de seus delegados, as entidades e movimentos da sociedade civil organizada deverão comprovar um ano, no mínimo, de existência legal, contado do registro do respectivo estatuto em cartório.

§ 2º - Para ter direito a voz e voto na Conferência, por meio de seus delegados, as entidades e movimentos da sociedade civil organizada deverão comprovar seis meses, no mínimo, de existência legal, contado do registro do respectivo estatuto em cartório.

Art. 91º - Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito mediante ofício enviado ao CMDCA no prazo de até cinco dias anteriores à realização da Conferência, sendo dois delegados, um titular e outro suplente, por entidade ou órgão da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Os delegados mencionados no *caput* deste artigo terão direito a voz e voto na Conferência, sendo-lhes vedada a participação no processo eleitoral do CMDCA.

Art. 92º - As entidades ou os órgãos públicos estaduais com prestação de serviços direta no Município poderão indicar dois delegados cada qual, um titular e outro suplente, com direito a voz e voto nas propostas, sendo-lhes vedada a participação no processo eleitoral do CMDCA.

I - avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

III - avaliar e reformular as decisões administrativas do CMDCA, quando provocada;

IV - aprovar o seu regimento interno; e

V - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 93º - O regimento interno da Conferência disporá sobre sua organização e sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil organizada no CMDCA.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94º – A destinação de recursos públicos a entidades assistenciais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á diretamente proporcional:

I – ao número de benefícios atendidos pela entidade;

II – à espécie do atendimento prestado;

III – ao alcance social da atividade desenvolvida pela instituição.

Parágrafo único – As entidades de que trata este artigo, para as quais tenham sido destinados recursos públicos, deverão, semestralmente, apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prestação de contas e relatório de suas atividades.

Art. 95º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à custa de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 96º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei de nº 506, de 24 de maio de 2012.

Gabinete do Prefeito do Município de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, em 16 de outubro de 2013.

NELTON BRUM

Prefeito